

Laguna, 19 de maio de 2023

IMPUGNANTES: ELITE SOCORRISTA e UNIÃO EMERGÊNCIA MÉDICAS ITDA

ASSUNTO: Edital de Licitação – PREGÃO PRESENCIAL: 04/2023-FMS

OBJETO: O objeto do presente edital é a contratação de pessoa jurídica, que tenha sede num raio máximo de 30 km do município de Laguna - SC, para realizar o serviço de transporte em ambulância tipo A - destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo; e serviço de transporte em ambulância tipo B - destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido, conforme Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N º 004/2023-FMS

Trata-se de resposta ao recurso tempestivo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica, que tenha sede num raio máximo de 30 km do município de Laguna - SC, para realizar o serviço de transporte em ambulância tipo A - destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo; e serviço de transporte em ambulância tipo B - destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido, conforme Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com o estabelecido no edital.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo se imiscuir na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento

Em síntese, a empresa **ELITE SOCORRISTA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 34.868.609/0001-07, estabelecida na Rua: Almirante Lamego nº 195, Bairro: Campo de Fora, Laguna/SC, e **UNIÃO URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ: 41.628.394/0001-04, com sede a Avenida Tipuanas, 1084- sala 103, Bairro Madri, Palhoça/SC

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento, fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 22/05/2023 as 14:00h, no caso em que, nos termos do item 13 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que os protocolos do presente pedido de esclarecimentos apresentado pelas Requerentes foram levados ao protocolo na data de 15/05/2023 e 17/05/2023 respectivamente, sendo a data de abertura fixada para 22/05/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

Com isso, evidente que não há maiores digressões sobre o tema no presente momento.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Aduz a impugnante **Empresa ELITE SOCORRISTA, e a Empresa UNIÃO URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, que a exigência posta no item 4.1.1 do Termo de Referência do edital em comento, qual passamos a elencar.

II - DA INCONSISTÊNCIA

II.1 - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

4.1.1. É condição para participação neste Pregão que a licitante tenha ou venha a ter até na data de assinatura da ata de registro de preços, sede devidamente estruturada e legalizada e que atendam às exigências deste Edital para a prestação do serviço, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 30 km da sede deste município.

Evidente que se busca, em atendimento aos princípios basilares da administração pública no presente certame, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que, norteador o melhor interesse público, evidente que a abrangência de serviços e atuação de excelência, com um atendimento com maior brevidade possível.

Posto isso, sem maiores digressões, muito embora seja de bom intuito as alegações do Impugnante nesse tocante, a busca do melhor interesse para a municipalidade de Laguna, e seus pacientes, faz com que a impugnação mereça guarida, fazendo assim que a exigência da quilometragem seja tão somente substituída, pelo tempo resposta de no máximo uma hora, evitando assim que o paciente fique esperando muito tempo;

Assim sendo, assiste razão das Impugnantes, devendo ser modificado, alterando a quilometragem para tempo resposta de no máximo uma hora;

Em outra vertente, temos a impugnação da empresa **UNIÃO URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. No entanto, ao adquirir o edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, uma vez que a habilitação técnica requerida vai de encontro ao objeto da licitação.

No item 10.3.1 do edital ficou determinado que:

10.3.1 – A empresa deverá ter todos os códigos abaixo em suas atividades econômicas registradas junto à Receita Federal no cadastro nacional de pessoa jurídica:

- * 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- * **87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;**
- * 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- * 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem. **(Grifo nosso)**



No entanto, a exigência de que a empresa tenha enquadramento no código 87.12-36-00, atividade essa desenvolvida em “home care” ou seja, destinada especificamente para atendimento de pacientes em domicílio, não correspondendo ao objeto da licitação a que se destina a contratação de empresa para complementar a demanda da Secretária de Saúde no transporte de pacientes.

Em que pese algumas empresas que trabalhem com “home care”, também realizem o transporte dos pacientes, quando necessário, muitas empresas que trabalham somente com transporte de pacientes não atuam em serviços de “home care”, fazendo com que a presente licitação esteja direcionada para as empresas que atuam no sistema “home care”, o que fere o princípio da isonomia e da igualdade, principalmente pelo fato de que a obrigatoriedade no preenchimento de tal habilitação técnica não ser condizente com o objeto da licitação.

Pois bem, a própria exigência contida traz de forma clara e evidente que não há dúvidas quanto a solicitação exigida, sendo que a sua atuação é que vai depender da necessidade da secretaria de saúde, que está devidamente prevista no edital, de acordo com a necessidade dessa municipalidade;

Assim, desnecessários maiores embates sobre o tema, sendo que não há que se falar em reparo no edital em análise, ante a total vinculação ao melhor interesse público e as diretrizes legais atinentes ao caso em apreço, no que tange ao item 10.3.1 do edital;

Com isso, evidente que não tem razão em suas alegações a Impugnante, por tudo que acima foi posto, devendo seguir integralmente as exigências da forma contida no edital e seus anexos:

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, **por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.** (Grifo nosso)

Os atos da administração pública devem ser consubstanciados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo como fim a proposta mais vantajosa e de menor preço, contudo, sem menosprezar os princípios basilares da administração públicas referentes a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do Exposto , passado a parte das necessárias informações e ponderações devidas, pode-se concluir pelo efetivo recebimento da Impugnação formulada pelas empresas, ELITE e UNIÃO , sendo as mesmas tempestivamente apresentadas e formalmente corretas, contudo, no mérito sem razão em partes, em seus apontamentos, sendo deferido parte dos seus pleitos, privilegiando-se a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Economicidade em detrimento dos fundamentos apontados pelas Impugnantes para acatar em parte a impugnação e modificar o edital, na parte que fala em quilometragem e manter o que preceitua o item 10.3.1 ante a ausência de onerosidade ao Município e sem qualquer restrição a competitividade do certame em comento.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento parcialmente procedente da impugnação interposta.

Silvana Vieira
Secretária Municipal De saúde

Elaine de Jesus
Pregoeira